



Estatutos da SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E.

Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22/03, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 108/2011, de 17/11, n.º 209/2015, de 25/09, n.º 32/2016 de 28/06, n.º 69/2017, de 16/06, n.º 38/2018, de 11/06 e n.º 75/2020, de 25 de setembro e pela Declaração de Retificação n.º 15/2010, de 20/05

CAPÍTULO I **NATUREZA, REGIME APLICÁVEL, OBJETO E PATRIMÓNIO**

Artigo 1.º

Natureza, sede e duração

1. A SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., adiante abreviadamente designada por SPMS, E. P. E., é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do disposto no regime jurídico do sector empresarial do Estado, Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, e da legislação aplicável às pessoas coletivas públicas de natureza empresarial, sujeita à tutela e superintendência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
2. A SPMS, E. P. E., tem a sua sede no concelho de Lisboa, podendo o conselho de administração deliberar a sua deslocação para qualquer ponto do território nacional.
3. A SPMS, E. P. E., pode instalar delegações ou serviços em qualquer ponto do território nacional.
4. A SPMS, E. P. E., é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Atribuições

1. A SPMS, E. P. E., tem por atribuições a prestação de serviços partilhados específicos da área da saúde em matéria de compras e logística, de serviços financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem atividades específicas da área da saúde, e ainda a gestão e exploração direta do Centro de Controlo e Monitorização do SNS (CCMSNS).
2. No âmbito dos serviços partilhados de compras e logística, a SPMS, E. P. E., tem por missão centralizar, otimizar e racionalizar a aquisição de bens e serviços e disponibilizar serviços de logística, possuindo competências em matéria de estratégia de compras, procedimentos pré-contratuais, contratação pública, logística interna, pagamentos e monitorização de desempenho.
3. No âmbito dos serviços partilhados financeiros, a SPMS, E. P. E., tem por missão a cooperação, a partilha de conhecimentos e de informação e o desenvolvimento de atividades de prestação de serviços nas áreas de gestão financeira e de contabilidade, possuindo competências em matéria de planeamento e preparação de orçamento,



controlo orçamental, gestão de contratos, contabilidade analítica, contabilidade geral, pagamentos e cobranças e tesouraria.

4. No âmbito dos serviços partilhados de recursos humanos, a SPMS, E. P. E., tem por missão a disponibilização de um serviço partilhado de recursos humanos de elevada eficiência e níveis de automatização, possuindo competências, nomeadamente em matéria de levantamento da informação e diagnóstico, processamento de salários e indicadores de gestão.

5. No âmbito dos serviços partilhados de sistemas e tecnologias de informação, a SPMS, E. P. E., tem por missão a cooperação, a partilha de conhecimentos e informação e o desenvolvimento de atividades de prestação de serviços nas áreas dos sistemas e tecnologias de informação e de comunicação, garantindo a operacionalidade e segurança das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação do Ministério da Saúde e promovendo a definição e utilização de normas, metodologias e requisitos que garantam a interoperabilidade e interconexão dos sistemas de informação da saúde entre si e com os sistemas de informação transversais à Administração Pública.

6. No âmbito dos serviços partilhados de conferência de faturas de medicamentos, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de outras áreas de prestações de saúde, a SPMS, E. P. E., tem por missão assegurar a atividade e a gestão do CCMSNS.

7. A SPMS, E. P. E., pode, acessoriamente, exercer quaisquer atividades, complementares ou subsidiárias do seu objeto principal, que não prejudiquem a prossecução do mesmo.

8. Para a realização do seu objeto, a SPMS, E. P. E., pode ainda constituir ou participar noutras empresas públicas ou sociedades, observados os requisitos previstos na lei aplicável e mediante autorização conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 3.º **Programa Plurianual**

A SPMS, E. P. E., desenvolve as atividades compreendidas no seu objeto social, previsto no artigo anterior, com base em programas plurianuais e nos termos e condições constantes do contrato a estabelecer com o Estado, no qual é igualmente prevista a respetiva contrapartida pelo serviço prestado.

Artigo 4.º **Capital Estatutário**

O capital estatutário da SPMS, E. P. E., é inicialmente de (euro) 6 000 000^[1], detido pelo Estado e realizado em numerário.



Artigo 5.º **Património**

1. Integram o património próprio da SPMS, E. P. E.:
 - a) Os bens e direitos transmitidos nos termos do artigo 11.º do decreto-lei que aprova os presentes Estatutos;
 - b) Os bens e direitos adquiridos no âmbito da sua atividade.
2. Constituem títulos de aquisição bastante dos bens integrados no património autónomo da SPMS, E. P. E., para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o disposto no presente decreto-lei e os bens e direitos constantes da alínea a) do número anterior.
3. A SPMS, E. P. E., promove junto das conservatórias e serviços competentes o registo dos bens e direitos sujeitos a registo que constituam o seu património autónomo.

CAPÍTULO II **ÓRGÃOS SOCIAIS**

Artigo 6.º **Órgãos**

São órgãos da SPMS, E. P. E. ^[2]:

- a) O conselho de administração;
- b) O Conselho Fiscal.
- c) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

SECÇÃO I **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 7.º **Composição e mandato**

1. O conselho de administração é composto por três membros, sendo um deles presidente e os restantes são vogais.
2. Os membros do conselho de administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
3. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos, permanecendo aqueles no exercício das suas funções até efetiva substituição.



Artigo 8.º

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração, para além do exercício de todos os poderes de gestão que não estejam reservados a outros órgãos, em especial:

- a) Propor os planos de ação anuais e plurianuais e respetivos orçamentos, bem como os demais instrumentos de gestão previsional legalmente previstos, e assegurar a respetiva execução;
- b) Promover a celebração de contratos-programa e outros instrumentos jurídicos que se revelem adequados;
- c) Definir a estrutura e organização interna da empresa e o seu funcionamento;
- d) Definir as políticas referentes a recursos humanos, incluindo as remunerações das pessoas trabalhadoras e dos titulares dos cargos de direção e chefia;
- e) Autorizar a realização de trabalho extraordinário, bem como autorizar o respetivo pagamento;
- f) Designar as pessoas trabalhadoras para cargos dirigentes;
- g) Aprovar o regulamento disciplinar das pessoas trabalhadoras e as condições de prestação e disciplina do trabalho;
- h) Elaborar o balanço social;
- i) Apresentar os documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei;
- j) Designar o auditor interno;
- l) Aprovar e submeter a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde o regulamento interno e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pela SPMS, E. P. E.;
- n) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes;
- o) Decidir sobre a admissão e gestão do pessoal;
- p) Autorizar a aplicação de todas as modalidades do contrato individual de trabalho;
- q) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei;
- r) Acompanhar a execução do orçamento, aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;
- s) Assegurar a regularidade da cobrança das dívidas e autorizar a realização e o pagamento da despesa da SPMS, E. P. E.;
- t) Tomar as providências necessárias à conservação do património afeto ao desenvolvimento da sua atividade e autorizar as despesas inerentes, tal como previstas no plano de investimentos;



- u) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, nos termos do regime jurídico do sector empresarial do Estado;
- v) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens do seu património autónomo e a realização de investimentos e estabelecer os respetivos termos e condições, quando o respetivo valor não exceda o correspondente a 10 % do capital social;
- x) Aceitar doações, heranças ou legados;
- z) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;
 - aa) Exercer os demais poderes e praticar os atos conferidos ou previstos na lei.

Artigo 9.º

Presidente do conselho de administração

1. O presidente assegura a representação institucional da empresa e, para além dos poderes que lhe cabem como membro deste órgão, exerce as seguintes competências próprias:

- a) Coordenar a atividade do conselho de administração e dirigir as respetivas reuniões;
- b) Garantir a correta execução das deliberações do conselho de administração;
- c) Submeter a aprovação ou a autorização dos membros do Governo competentes todos os atos que delas careçam;
- d) Assegurar o regular funcionamento de todos os serviços;
- e) Representar a SPMS, E. P. E., em juízo e fora dele e em convenção arbitral, podendo designar pessoas mandatárias para o efeito constituídos;
- f) Aprovar, de acordo com as deliberações do conselho de administração, as minutas de contratos e outorgar os contratos relativos a pessoal, estudos, obras e fornecimento de materiais, bens ou serviços;
- g) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- h) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.

2. O presidente do conselho de administração é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal por si designado.

Artigo 10.º

Funcionamento do conselho de administração

1. O conselho de administração reúne, pelo menos, mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação dos dois vogais ou do órgão de fiscalização, sem prejuízo de fixação, pelo próprio conselho, de calendário de reuniões com maior frequência ^[3].



2. As regras de funcionamento do conselho de administração são fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião e constam do regulamento interno.
3. As deliberações só são válidas quando se encontrar presente na reunião a maioria dos membros do conselho em exercício, sendo proibido o voto por correspondência ou por procuração.
4. O presidente do conselho de administração, ou quem o substitua, tem voto de qualidade.
5. Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas atas assinadas por todos os membros do conselho presentes.
6. São fixadas em duas o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo órgão de administração, as quais conduzem a uma falta definitiva do administrador.

Artigo 11.º **Delegação de Poderes**

1. O conselho de administração pode delegar competências, com poderes de subdelegação, no presidente, em qualquer dos seus vogais ou no demais pessoal dirigente, com exceção das previstas nas alíneas a) a l), o), r), u) e v) do artigo 8.º, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.
2. Pode haver atribuição de pelouros especiais aos membros do conselho de administração correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas da empresa.

Artigo 12.º **Vinculação**

1. A SPMS, E. P. E., obriga -se:
 - a) Pela assinatura, com indicação da qualidade, de dois membros do conselho de administração, ou de quem esteja legitimado para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração, no âmbito de delegação de poderes;
 - c) Pela assinatura de pessoas mandatárias, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites das respetivas procurações.
2. Tratando -se de documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 13.º **Estatuto dos membros do conselho de administração**

1. Aos membros do conselho de administração aplica-se o Estatuto do Gestor Público.
2. A remuneração dos membros do conselho de administração da SPMS, E. P. E., é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e varia em função da complexidade



de gestão.

3. É aplicável aos membros do conselho de administração o regime geral da segurança social.

SECÇÃO II **FISCALIZAÇÃO** ^[4]

Artigo 14.º ^[5]

Conselho fiscal e revisor oficial de contas

1. A fiscalização e o controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da SPMS, E. P. E., competem a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, a designar obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
2. O conselho fiscal é constituído por três membros efetivos, sendo um deles o presidente do órgão, e por um suplente.
3. Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que fixa a respetiva remuneração, por um período de três anos, apenas renovável uma vez.
4. O revisor oficial de contas é nomeado, sob proposta fundamentada do conselho fiscal, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que fixa a respetiva remuneração, tendo o mandato a duração de três anos, renovável nos termos da lei.
5. Cessando o mandato do conselho fiscal e do revisor oficial de contas, mantêm-se os titulares em exercício de funções até à designação dos respetivos substitutos.

Artigo 15.º ^[6]

Competências do órgão de fiscalização

1. O conselho fiscal tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.
2. Ao conselho fiscal compete, especialmente, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei:
 - a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da atividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objetivos fixados nos orçamentos anuais;
 - b) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e de controlo orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;
 - c) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;



- d) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
- e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
- f) Pronunciar -se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração;
- g) Dar parecer sobre o Plano de Atividades e Orçamento;
- h) Dar parecer prévio à realização de operações de financiamento ou celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a SPMS, E. P. E., superiores a 5 % do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;
- i) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração;
- j) Acompanhar e pronunciar-se trimestralmente sobre a execução do contrato-programa e respetivas adendas.

3. Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:

- a) Acompanhar e pronunciar-se trimestralmente sobre a execução do contrato-programa e respetivas adendas.
- b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- d) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela SPMS, E. P. E., conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- e) Elaborar, a pedido do conselho fiscal, revisão limitada das demonstrações financeiras integradas nos relatórios trimestrais e no Plano de Atividades e Orçamento, elaborados e apresentados pelo conselho de administração.

4. Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

5. Com base na proposta de plano de atividades e orçamento apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório e parecer ao mesmo, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.



CAPÍTULO III

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 16.º

Instrumentos de gestão previsional

A gestão financeira e patrimonial da SPMS, E. P. E., rege-se, designadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros, com um horizonte de três anos;
- b) Orçamento anual de investimento e respetivas fontes de financiamento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Contratos-programa externos.

Artigo 17.º

Reservas e fundos

1. A SPMS, E. P. E., deve fazer as reservas julgadas necessárias, sem prejuízo da obrigação relativa à existência de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimentos.

2. Uma percentagem não inferior a 20 % dos resultados de cada exercício apurado de acordo com as normas contabilísticas vigentes é destinada à constituição da reserva legal.

3. A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4. Integram a reserva para investimentos, entre outras receitas:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinado;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que a SPMS, E. P. E., seja beneficiária e destinadas a esse fim.

5. Sem prejuízo da constituição das reservas referidas no n.º 1, os resultados de cada exercício têm o destino que venha a ser determinado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.



Artigo 18.º

Contabilidade

1. A contabilidade da SPMS, E. P. E., deve corresponder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.
2. Na organização da sua contabilidade a SPMS, E. P. E., fica sujeita às normas do Sistema de Normalização Contabilística.

Artigo 19.º

Documentos de prestação de contas

Os instrumentos de prestação de contas da SPMS, E. P. E., a elaborar anualmente com referência a 31 de dezembro de cada ano, são, designadamente, os seguintes:

- a) Relatório do conselho de administração dando conta da forma como foram atingidos os objetivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua atuação;
- b) Proposta de aplicação dos resultados;
- c) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- d) Balanço e demonstração de resultados;
- e) Demonstração de fluxos de caixa;
- f) Relação dos empréstimos contraídos a médio e longo prazos;
- g) Certificação legal de contas;
- h) Relatório e parecer do conselho fiscal ^[7].

Artigo 20.º

Receitas

1. Constituem receitas da SPMS, E. P. E.:

- a) Os proveitos resultantes do exercício da sua atividade;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, dotações, subsídios e compensações financeiras do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto de doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato,



devam pertencer-lhe;

g) As cobradas por serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;

h) Uma parcela da poupança obtida através da centralização das aquisições de bens e serviços.

2. No âmbito da gestão do pessoal em situação de mobilidade especial a atividade da SPMS, E. P. E., é remunerada nos termos definidos em contrato-programa a celebrar com a tutela.

Artigo 21.º
(Empréstimos) ^[7]

CAPÍTULO IV **DO PESSOAL**

Artigo 22.º
Regime jurídico do pessoal

1. O pessoal da SPMS, E. P. E., está sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

2. As condições de prestação e disciplina de trabalho são definidas em regulamento próprio da SPMS, E. P. E., devendo abranger todas o pessoal que desempenhe funções próprias, de natureza transitória ou permanente, sem prejuízo do disposto na lei e nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

[1] O capital social é atualmente de (euro) 26 260 689,00, tendo sido aumentado, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação atual, através do despacho conjunto dos Secretários de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças e da Saúde n.º 11013/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º176, de 13 de setembro de 2016, e do despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e da Saúde, de 8 de junho de 2018, respetivamente no valor de (euro) 19 637 140,00 e (euro) 623 549,00.

[2] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2020, de 25 de setembro. Esta alteração não consta ainda da versão consolidada do Diário da República Eletrónico.

[3] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2020, de 25 de setembro. Esta alteração não consta ainda da versão consolidada do Diário da República Eletrónico.

[4] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2020, de 25 de setembro. Esta alteração não consta ainda da versão consolidada do Diário da República Eletrónico.

[5] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2020, de 25 de setembro (. Esta alteração não consta ainda da versão consolidada do Diário da República Eletrónico

[6] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2020, de 25 de setembro. Esta alteração não consta ainda da versão consolidada do Diário da República Eletrónico.

[7] Revogado pela al. d) do art. 8º do DL 108/2011, de 17 de novembro. Esta alteração não consta ainda da versão consolidada do Diário da República Eletrónico